



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 496 /2013
119ª SESSÃO ORDINÁRIA de 12/06/2013
PROCESSO Nº 1/4112/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.10782-2
AUTUANTE: MARIA VALDÊNIA SALES FERREIRA E OUTRO
RECORRENTE: FRANCISCO ERNANDES ROMÃO DE LIMA - EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA. ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO - EPP.
Caracteriza-se como atraso de recolhimento, em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares. Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Reformada por unanimidade de votos, a decisão condenatória de instância singular, julgando PARCIAL PROCEDENTE em razão de reenquadramento, da aplicação da penalidade, pelo disposto no art. 123, I, “d” (atraso) ao invés da alínea “c” (*falta* de recolhimento) como determina o art. 42, § 1º, inciso IV, do Dec. 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário se refere à falta de recolhimento do ICMS referente aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2007, no valor de R\$ 552,32 (quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, C da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 dos autos, consta a informação de que *após análise na documentação e informação da DIEF referente ao exercício de 2007, detectamos que foi informado (sic) as saídas somente em valor contábil, não gerando ICMS a recolher e que a mesma era obrigada pois verificando as notas fiscais de saída constatamos vendas com mercadorias*

tributadas, isentas e sujeitas à substituição tributária e estava cadastrada no Regime de Recolhimento EPP até 06/2007.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.17919 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.14695 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.20223 (fls. 06).

O lançamento está amparado na documentação apensada às fls. 07 a 84 dos autos.

Impugnação ao lançamento apresentada tempestivamente, conforme fls. 90/91 dos autos.

O julgador monocrático decidiu pela procedência da autuação, entendendo subsistentes os fatos e fundamentos do lançamento efetuado, imputando a penalidade cominada no artigo 123, I, "c", da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, conforme fls. 101 a 103 dos autos.

O autuado interpôs recurso voluntário requerendo a improcedência da autuação sob o fundamento de que a seu nome foi usado indevidamente por outras empresas da região e tal fato era do conhecimento da Sefaz/Ce, conforme fls. 107 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 461/2012 (fls. 115 a 117) opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme fls. 119.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS referente às operações de saídas realizadas nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2007, no montante de R\$ 552,32 (quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Diante da clareza da referida imputação, a recorrente não veio aos autos demonstrar que havia efetuado o referido recolhimento, limitando-se, em grau de recurso, a requerer a improcedência da autuação, sob a vertente de que não havia realizado tais operações e que, provavelmente outrem teria comprado em seu nome.

De plano, não assiste razão a tal argumento, ante o fato de que se trata de operações de saídas efetuadas pela própria autuada e devidamente registradas nos livros fiscais pertinentes, conforme descrito nas informações complementares. Portanto, falece a míngua de qualquer consideração tal argumento.

Dessa forma, para contrapor-se à imputação, o autuado deveria demonstrar ou produzir prova em contrário, qual seja: ter efetuado o recolhimento, apresentando os documentos que comprovassem o cumprimento da obrigação tributária principal.

Entretanto, em face dos registros assinalados, cabe destacar o que preconiza o art. 42, § 1º, IV, do Decreto 25.468/99, a saber:

Art. 42.

§1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Ar. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

...

IV – em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares;

Neste caso, há de se inferir que o caso em análise deve ser considerado como atraso de recolhimento de tributos, devendo ser aplicado o tratamento previsto no dispositivo legal acima mencionado, posto que se trata de uma empresa de pequeno porte – EPP.

Assim sendo, entendo que o contribuinte descumpriu os comandos insertos nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:

c) ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF);

Desta feita, o julgador monocrático, *data venia*, aplicou de forma equivocada a penalidade inserta no art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, pois esta diz respeito à falta de recolhimento, quando na realidade a prática cometida pela empresa se traduz no atraso de recolhimento, previsto no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, equivalente a 50% do imposto devido, de acordo com o que se segue:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

...

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial-provimento, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgando **parcialmente-procedente** a acusação fiscal, a teor do disposto no art. 123, I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, contrariamente a manifestação do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS	552,32
MULTA	276,16
TOTAL	828,48

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCO ERNANDES ROMÃO DE LIMA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista restar caracterizado “atraso de recolhimento”, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Moníca Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro Relator

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO